



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Gilberto Aparecido Severino

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/01/13, que dispõe sobre normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de março de 2013.


Gemides Belchior Junior – Presidente


Juarez José Moniz – Secretário e Relator


André Vilela - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Carlos Rodrigues de Souza

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/01/13, que dispõe sobre normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.

A nossa manifestação é pela irrestrita aprovação da matéria submetida ao nosso exame.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de março de 2013.


Gilvan Carvalho de Macedo – Presidente


Carlos Rodrigues de Souza – Secretário


José Dário de Melo - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 016/2013

PROJETO DE LEI CM/01/2013, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que dispõe sobre normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Da Competência Municipal

No que pertine à competência municipal para embasar a matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, defere competência aos municípios para legislar sobre matérias atinentes ao interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Também lhes foi conferida, pela letra do art. 30, II, competência para suplementar a legislação federal, no que couber. Ademais, legislar sobre direito urbanístico é atividade típica da esfera municipal, por força do que dispõe o par. 1º do art. 182. A definição de padrões urbanísticos, ambientais e sanitários envolvendo os equipamentos transmissores de radiação eletromagnética é tarefa multidisciplinar, *ipsis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

Não obstante a existência de normas expedidas pela Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, é cristalino que o Estado-membro, por força dos dispositivos constitucionais inscritos nos incisos I, VI, VII e XII do art. 24, e ao município, com base nos incisos I e II do art. 30, legislar em respeito do tema, desde que não o façam de forma a assegurar proteção inferior àquela estabelecida pelas normas emanadas da União.

Nesse sentido, evoca-se decisão da lavra do Desembargador Alberto Zvirblis, desta Corte:

“Induvidosamente, portanto, é de interesse público e constitucional zelar pela saúde da população, impedindo que a

CCG/ADV



Câmara Municipal de Ituiutaba

instalação de antenas transmissoras de telefonia celular possa causar doenças graves. Daí a recomendação da Organização Mundial de Saúde, e a legitimidade de a municipalidade impedir a instalação inadequada de 'Estação Rádio-Base'. (Agravamento de Instrumento nº 305 923-5/4 - Campinas - j em 6 fev 2003).

Nesse sentido, a NGT 20/96, aprovada pela Portaria MC n. 1533, de 4 de novembro de 1996 - ANATEL, cuidando das condições para instalação e licenciamento de estações de Serviço Móvel Celular, estabelece, em seu tópico 5.5.1.1., que *"A instalação do sistema, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, ficará condicionada ao cumprimento pela concessionária de posturas municipais e outras exigências legais pertinentes a cada local"*.

Sendo assim, e pela fundamentação apresentada, inexistente inconstitucionalidade na presente matéria.

Quanto ao mérito

Existem vários estudos sobre a matéria em questão, cito as engenheiras Adilza Conde Dode e Mônica Maria Diniz Leão¹, as quais afirmam:

"A literatura especializada cita uma grande variedade de efeitos não térmicos adversos à saúde humana, provenientes da exposição prolongada às radiações de Radiofrequência e microondas, com a SAR (Taxa de Absorção Específica) inferior a 4 W/kg, dentre os quais se destacam: alteração do eletroencefalograma (EEG), letargia, geração de prematuros, distúrbios do sono, distúrbios comportamentais, perda de memória recente, dificuldades de concentração, doenças neurodegenerativas, tais como os males de Parkinson e Alzheimer, abortamento, má formação fetal, linfoma, leucemia e câncer, entre outros. A Organização Mundial da Saúde coordena um projeto na área, iniciado em 1996, com término previsto para o ano de 2007, que poderá validar esses efeitos na saúde".

(...)

"As torres, além de produzirem radiação eletromagnética, são susceptíveis a descargas atmosféricas como raios e relâmpagos. Estas descargas devem ser dissipadas da torre para o subsolo, através de uma conveniente malha de aterramento."

Entretanto, se o aterramento não for adequado, os aparelhos eletrônicos na vizinhança das torres poderão ser danificados".

Do princípio da precaução

¹ In Cadernos Jurídicos, São Paulo, v 6, nº 2, pp 123-124 abril/junho 2004.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Por seu turno, o princípio da precaução, com o qual o Brasil se comprometeu desde a conferência de 1992 (Eco 92) deve ser aplicado, quando a informação científica é insuficiente e quando há indicações sobre possíveis efeitos no ambiente, ou nos seres vivos. Esse memorável encontro produziu um documento denominado Agenda 21, o qual anota, entre outros princípios, que:

“Princípio 15 - Para que o ambiente seja protegido, uma abordagem precaucionária deverá ser aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades.

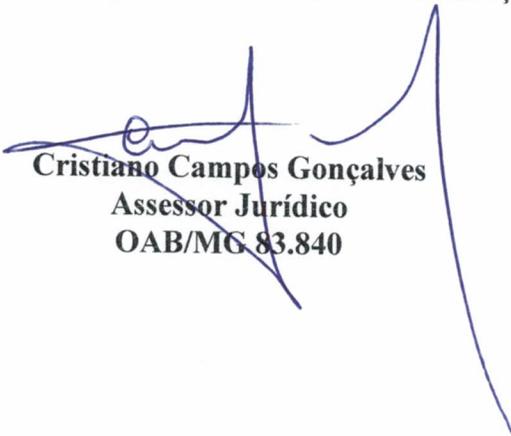
Quando existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não deverá ser utilizada a incerteza científica como razão para adiar as medidas com uma boa relação custo/eficácia para prevenir a degradação ambiental²”.

Sendo assim, cabe o legislativo municipal analisar o mérito da presente tendo como base o princípio da precaução para o tratamento deste assunto.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento constitucional, nos termos dos incisos I e II, art. 30 e parágrafo 1º, art. 182 da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 01 de março de 2013.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

² https://dspace.ist.utl.pt/bitstream/2295/323094/1/Principios_do_Rio_e_Agenda_21.pdf.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer para o Projeto de Lei CM/01/2013

"Dispõe sobre normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio."

Autor: Prefeito de Ituiutaba LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO

Relator: Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

I - RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei CM/01/2013, de autoria do Prefeito de Ituiutaba Luiz Pedro Correa do Carmo, que *dispõe sobre normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.*

O projeto consta de 16 artigos, distribuídos em 8 Capítulos, assim intitulados:

- Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º ao 2º);
- Capítulo II – Da Licença de Construção e Funcionamento da ERB (arts. 3º ao 4º);
- Capítulo III – Dos Locais de Instalação (art. 5º);
- Capítulo IV – Dos Critérios para Instalação (arts. 6º ao 10);
- Capítulo VII – Das Penalidades (arts. 11 ao 12); e
- Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 13 ao 16).

Na justificação, o autor menciona que a matéria situa-se nos limites do direito administrativo, o qual prevê o poder de restrições do Estado sobre a propriedade privada, e argumenta que a proteção ambiental é um direito do cidadão e obrigação do Estado. A partir de tais pressupostos, o autor propõe a regulamentação da matéria no âmbito municipal.

O Projeto de Lei CM/01/2013 foi distribuído a esta Comissão para parecer e até a presente data não foram apresentadas emendas.

No dia 07/03/2013 este relator recebeu cópia do PARECER JURÍDICO 016/2013 do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade formal e material do projeto em análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe analisar, em primeiro lugar, que o projeto em apreço atende aos requisitos de competência e iniciativa.

É que, nos termos do art. 30 da CF/88, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).

Wanderson José Rodrigues
[Assinatura] *[Assinatura]*

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/025

Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2013.

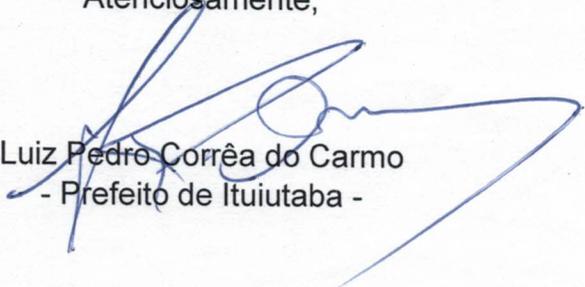
A Sua Excelência o Senhor
Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 01

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 01/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre normas gerais para instalação no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 01/2013

Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis – por meio da presente mensagem – dispõe sobre normas gerais para instalação no Município de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular.

Está na competência municipal o estabelecimento de regras para tal cometimento, a partir de norma inserta no Código Civil:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e a saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha”.

O Diploma Civil, estatuinto a norma de vizinhança destacada, prevê proteção à **segurança**, ao **sossego** e à **saúde** da pessoa humana. O controle, na preservação daqueles direitos, compete ao Município, que deve expedir, nos limites de sua competência constitucional (art. 30 da Carta Magna) legislação apropriada para aplicação. Vejamos onde se situa o dever de interferência da Prefeitura.

No caso em exame, a questão foge do direito de vizinhança, sediado na órbita do direito privado, para situar-se nos limites de do direito administrativo, onde pontifica o poder de **Restrições do Estado sobre a Propriedade Privada**. Entre as figuras de direito público que identificam a postura da Administração Pública, nesse campo, estão, por exemplo, as **Limitações Administrativas**, as **Servidões Administrativas**, a **Ocupação Temporária** etc. A respeito das **Limitações Administrativas** assim se pronuncia **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“Ao contrário das limitações impostas no direito privado (normas referentes ao direito de vizinhança), que constituem objeto de direito civil e visam a regulamentar os direitos e obrigações recíprocos dos particulares, as limitações administrativas, impostas no interesse público, constituem objeto de direito público, mais especificamente de direito administrativo, pois, embora muitas das normas legais limitadoras de direitos individuais sejam de caráter constitucional, penal, eleitoral, é à Administração Pública que cabe o exercício dessa atividade de restrição ao domínio privado, por meio do poder de polícia fundado na supremacia

PREFEITURA DE ITUIUTABA

do interesse público sobre o particular". (DIREITO ADMINISTRATIVO – 11ª ed., pag. 124).

Compete, assim, efetivamente à Administração Pública o controle daquela atividade, que pode causar incômodo ou dano aos moradores da localidade. A Constituição Federal traz, como novidade no universo constitucional, a proteção ambiental como direito do cidadão e obrigação do Estado. Estatui a Carta Política:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, em seu singular e magnífico *“O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil”*, Saraiva, 2000, pag. 186, elucida:

“Para assegurar a efetividade do direito de todos visando a transmissão da comunicação por meio do espectro eletromagnético, o Poder Público – através do Poder Executivo – tem a incumbência de exigir, sempre que alguém pretenda utilizar-se das ondas eletromagnéticas, estudo prévio de impacto ambiental, dentro de um critério destinado a assegurar a todos a proteção do meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e natural em face do direito de antena. (...) Claro está que a transmissão de comunicação por meio eletromagnético, como visto, reúne uma formidável gama de situações que, sem dúvida alguma, podem levar ao controle absoluto do povo em nosso país. O estudo prévio de impacto ambiental possibilita ao Estado Democrático de Direito um controle, não a propriedade, do espectro eletromagnético, em face dos valores fundamentais do art. 1º da Constituição Federal descritos na presente obra”.

A Secretaria Municipal de Planejamento tomou a iniciativa de normatizar a matéria, mediante remessa à Câmara do projeto ora em destaque.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2013

Dispõe sobre normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio

em 10/1/13

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei determina as normas gerais para instalação, no Município de Ituiutaba, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.

§ 1º A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Ituiutaba, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se transmissores de radiação eletromagnética as antenas para telefonia celular sem fio e equipamentos afins compreendidos na faixa de 3 khz (três quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – torre: estrutura metálica destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);

II – mini-torre: estrutura metálica de pequenas dimensões destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);

III – Estação de Rádio Base (ERB): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) no Sistema Celular;

IV - Estação de Rádio Base (ERB Móvel): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), geralmente instalado em um container, com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) temporária no Sistema Celular;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V – ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas, geralmente é o Centro de Fases dos Sistemas irradiantes (antenas);

VI – site: local onde se instala a Estação Rádio Base;

VII – antena: sistema irradiante que transmite, para o ar, uma onda eletromagnética;

VIII *site in door*: local no interior de prédios, *shopping centers*, garagens, onde se instala a Estação Rádio Base.

Capítulo II

Da Licença de Construção e Funcionamento da ERB

Art. 3º Os pedidos de aprovação do projeto de construção e de licença para funcionamento de Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins deverão ser protocolados, em requerimento padrão, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, contendo os seguintes documentos:

I – título de propriedade e/ou contrato que legitime o uso do imóvel ou parte deste para a instalação do equipamento;

II – três vias dos projetos arquitetônicos, de fundação, estrutural, estrutura metálica, de prevenção de incêndio e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, com plantas de situação e cortes do terreno, localização do equipamento e elevações;

III – memorial descritivo da obra, contendo, além dos dados técnicos, os demais elementos necessários à análise do projeto;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT do profissional responsável;

V – fotografias do local mostrando a atual situação, sem a instalação do equipamento;

VI – licença expedida pela ANATEL.

§ 1º O Alvará de Funcionamento da ERB deverá ser renovado anualmente, ficando condicionado ao parecer prévio da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º O início da construção da ERB sem o devido licenciamento sujeita a concessionária infratora às sanções de interdição de local, embargo da obra e demolição da construção, além da multa a ser fixada em Lei Complementar.

§ 3º Os pedidos de aprovação do projeto de construção de Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Na obra deverá ser fixada placa visível em local com acesso ao público, contendo, além das informações obrigatórias exigidas em Lei específica, as seguintes informações:

- a) número do alvará de construção;
- b) densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- c) altura da estrutura suporte e de suas respectivas antenas;
- d) empresa de telefonia responsável, com telefone de atendimento ao público;
- e) nome dos profissionais responsáveis pelas obras civis e de telecomunicações.

§ 5º A carta de ocupação somente será expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento após a apresentação do Certificado do Corpo de Bombeiros e aferição dos pára-raios.

Art. 4º No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 100 x 70cm, contendo:

I – a seguinte legenda: “ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA;

II – nome e endereço da concessionária;

III – densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;

IV – altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;

V – nome dos engenheiros responsáveis;

VI – número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;

VII – telefone para atendimento ao público.

Parágrafo único. Quando a estação for instalada em prédios, deverá ser afixada uma placa em local visível ao público, com as mesmas informações do *caput*, em tamanho 20 x 30cm.

Capítulo III Dos locais de instalações

Art. 5º É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nos seguintes locais:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- I – praça, parques urbanos, jardins, lagos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;
- II – áreas de zoológicos e bens tombados;
- III – áreas próximas a creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas, em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros, contados do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;
- IV - Área de Preservação Permanente;
- V – Estação Ecológica e unidade de conservação;
- VI – Reserva Biológica;
- VII – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VIII – Reserva de Fauna;
- IX – Zona de Proteção Integral.

Capítulo IV

Dos critérios para instalação

Seção I

Dos critérios para instalação de ERB e equipamentos afins

Art. 6º Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos equipamentos de telefonia celular:

- I – No topo de prédios residências, comerciais ou mistos:
 - a) o afastamento do ponto emissor será de 30 (trinta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;
 - b) a altura máxima de estrutura suporte de antena deverá ser de 1/3 (um terço) de altura total do prédio, limitada a 12 (doze) metros;
- II – em imóveis do tipo unifamiliar, comerciais ou mistos, edificados ou não:
 - a) o afastamento do ponto emissor será de 5 (cinco) metros em relação a testada e fundo do lote ou a qualquer edificação existente no lote;
 - b) o afastamento lateral mínimo da lateral da base mínima do eixo suporte da antena em relação às divisas do lote será de 02 (dois) metros, excetuando-se a hipótese de a operadora ter a posse, na forma da Lei, de dois terrenos vizinhos para a instalação da ERB;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 10. A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no art. 8º implicará em multa a ser fixada em Lei Complementar.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 11. Na hipótese de descumprimento do art. 3º, a concessionária infratora fica sujeita à sanção de, além de embargo, apreensão, demolição do equipamento e demais penalidades previstas na legislação Municipal.

Art. 12. Os valores oriundos das penalidades aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VIII Das disposições finais e transitórias

Art. 13. O licenciamento poderá ser cancelado pelo poder público concedente a qualquer tempo, se comprovado pelo órgão federal ou competente dano ambiental relacionado com a ERB.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2013.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 18/02/2013

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 18/02/2013

PRESIDENTE

Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS E MUNICIPAIS

17/02/2013

PRESIDENTE

Rejeitado (a) por 10 votos
contrários e 05 favoráveis.

15/02/2013

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

08/04/2013

PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Gilvan Mauro
S.S. EM 08/04/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI CM/01/2013

Dispõe sobre normas gerais para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº CM/01/2013:

ANEXO I

Art 1º, § 2º Passa para a seguinte redação:

Para os fins desta Lei, consideram-se transmissores de radiação eletromagnética as antenas para telefonia celular sem fio e equipamentos afins compreendidos na faixa de 3 khz (três quilohertz) a .300 Ghz (trezentos gigahertz), excetuando-se no estabelecido no caput deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;
- IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - produtos comercializados, como bens de consumo, tais como fornos microondas, brinquedos de controle remoto e outros.

Retirada a pedido
do autor.
15/04/13
x [Handwritten signature]

Câmara Municipal de Ituiutaba

ANEXO II

Art 5º Passa para a seguinte redação:

É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nos seguintes locais:

I – praça, parques urbanos, jardins, lagos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;

II – áreas de zoológicos e bens tombados;

III – áreas próximas a creches, bersários, asilos, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, hospitais, maternidades, centros de saúde e clínicas médicas ou outros similares, em distância horizontal a 200 (duzentos) metros da divisa destes, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

IV – Área de Preservação Permanente;

V – Estação Ecológica e unidade de conservação;

VI – Reserva Biológica;

VII – Área de Relevante Interesse Ecológico;

VIII – Reserva de Fauna;

IX – Zona de Proteção Integral.



Câmara Municipal de Ituiutaba

ANEXO III

Art 6º Passa para a seguinte redação:

Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos equipamentos de telefonia celular:

I – No topo de prédios residenciais, comerciais ou mistos:

- a) o afastamento do ponto emissor será de 30 (trinta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena.
- b) a altura máxima de estrutura suporte de antena deverá ser de 1/3 (um terço) de altura total do prédio, limitada a 12 (doze) metros;

II – É tolerada a instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edifícios, obedecendo o recuo frontal, laterais e fundo conforme a irradiação de cada antena, quando não existir num raio de 200 (duzentos) metros, prédio com altura maior daquele que está sendo utilizado para a instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas.

III – em imóveis do tipo unifamiliar, comerciais ou mistos, edificadas ou não:

- a) o afastamento do ponto emissor será de 5 (cinco) metros em relação a testada e fundo do lote ou a qualquer edificação existente no lote;
- b) o afastamento lateral mínimo da lateral da base mínima do eixo suporte da antena em relação às divisas do lote será de 02 (dois) metros, excetuando-se a hipótese de a operadora ter a posse, na forma da Lei, de dois terrenos vizinhos para a instalação da ERB;

IV – Somente será concedido a licença para a Estação Radiobase – ERB que estiver a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de outra Estação Radiobase – ERB, exceto se ficar tecnicamente comprovado a impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida devidamente justificada junto aos órgãos públicos para licenciamento mediante laudo da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL ou entidade de vistoria especializada em telecomunicações.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2013

Gilvan Macedo
Vereador - PR